

ESTADO DE MATO GROSSO

Câmara Municipal de Cáceres

Rua General Osório, Esq. c/ Coronel José Dulce, s/nº - CEP: 78200-000

Fone: (65) 3223-1707 - Fax: 3223-6862 - Cáceres - MT

Site: www.camaracaceres.mt.gov.br

INTERESSADO: **COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E PLANEJAMENTO**

ASSUNTO: **Projeto de Decreto Legislativo nº 01 de 07 de maio de 2019.** "Dispõe sobre a aprovação das Contas Anuais de Governo do Exercício de 2017 da Prefeitura Municipal de Cáceres, Estado de Mato Grosso, e dá outras providências."

PROTOCOLO Nº: **1112/2019.**

DATA DA ENTRADA: **10 de maio de 2019.**

LIDO NA SESSÃO DE: <i>18/03/2019</i>	VOTAÇÃO EM 1º TURNO/ TURNO ÚNICO: <i>22/05/19</i>	VOTAÇÃO EM 2º TURNO: <i>13/05/19</i> APE 18/05/19
--	---	---

DATA	COMISSÕES
	☐ Constituição, Justiça, Trabalho e Redação
	☒ Economia, Finanças e Planejamento
	☐ Saúde, Higiene e Promoção Social
	☐ Educação, Desportos, Cultura e Turismo
	☐ Transportes, Urbanismo, Serviços e Obras Públicas
	☐ Indústria, Comércio, Agropecuária e Meio Ambiente
	☐ Fiscalização e Controle
	☐ Especial
	☐ Mista

OBSERVAÇÕES: *Decreto Legislativo nº 01 de 13 de junho de 2019.*



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

DECRETO LEGISLATIVO Nº 01 DE 13 DE JUNHO DE 2019

“Dispõe sobre a aprovação das Contas Anuais de Governo do Exercício de 2017 da Prefeitura Municipal de Cáceres, Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.”

O PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CÁCERES, ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista as prerrogativas que lhe são estabelecidas pela Lei Orgânica Municipal, bem como o seu Regimento Interno, aprovou e a Mesa Diretora promulga o presente Decreto Legislativo:

Art. 1º Ficam aprovadas as Contas Anuais de Governo do Exercício de 2017 da Prefeitura Municipal de Cáceres, Estado de Mato Grosso, de responsabilidade do Gestor Francis Maris Cruz, em conformidade com o Parecer Prévio nº 98/2018 – TP, do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – TCE/MT, o qual é favorável à aprovação, recomendações e determinações ao Chefe do Poder Executivo Municipal e recomendação ao Poder Legislativo. Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 17.258-8/2017, e, ainda, delibera:

a) recomendando ao Chefe do Poder Executivo Municipal que, em decorrência da irregularidade mantida (MB 02), envie dentro do prazo, via Sistema Aplic, as contas anuais de governo a este Tribunal, cumprindo o determinado no inciso IV do art. 1º da Resolução Normativa nº 36/2012 deste Tribunal, c/c o art. 1º, IV, da Resolução Normativa nº 36/2012 e art. 209 da Constituição do Estado de Mato Grosso;

b) determinando ao Chefe do Poder Executivo, com base no artigo 71, inciso IX, da Constituição Federal que:

b.1) encaminhe o plano de providências para melhorar os índices dos indicadores da área da saúde e da educação no atual e próximos exercícios, no **prazo de 60 dias**; e,

b.2) observe as vedações do artigo 22, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 101/2000 e mantenha o montante de despesas total com pessoal do Poder Executivo abaixo do limite prudencial;

c) recomendando ao Chefe do Poder Executivo que:

c.1) promova o aperfeiçoamento do planejamento e da execução dos programas de governo, realizando um planejamento criterioso, que tenha por base a realidade e as necessidades da população do município, visando a uma mudança positiva na situação avaliada por este Tribunal;

ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

c.2) adote medidas efetivas, com vistas a aprimorar o desempenho da máquina administrativa no sentido de melhorar os indicadores referentes ao Índice de Gestão Fiscal Municipal (IGFM), sobretudo aqueles índices que apresentaram piora (despesa com pessoal);

c.3) proceda ao aperfeiçoamento do planejamento e da execução das políticas públicas na área da educação e saúde para identificar os fatores que causaram a piora ou ausência de melhora dos resultados das avaliações das políticas públicas, visando a uma mudança positiva na situação avaliada por este Tribunal na apreciação destas contas; e os resultados desse aperfeiçoamento do planejamento e execução das políticas públicas deverão ser comprovados quando da apreciação das contas de governo relativas ao exercício de 2018, especialmente em relação aos indicadores que ficaram abaixo da média nacional e exercícios anteriores; e,

c.4) faça constar explicitamente nas peças de planejamento (Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual) os programas e ações para melhorar os referidos índices; e,

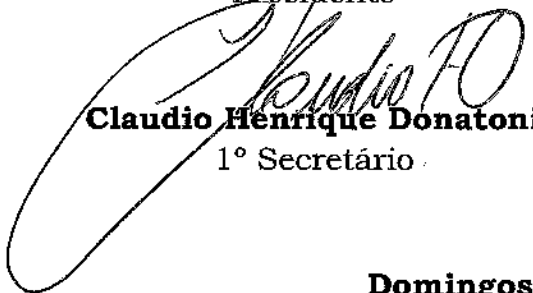
d) recomendando ao Chefe do Poder Legislativo que realize a fiscalização das políticas públicas do Município, atendo-se também ao contido no parecer emitido pelo Ministério Público de Contas.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

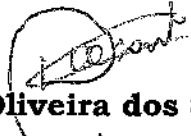
Câmara Municipal de Cáceres-MT, 13 de junho de 2019.


Rubens Macedo
Presidente


Wagner Sales do Couto (Barone)
Vice-presidente


Claudio Henrique Donatoni
1º Secretário

Elza Basto Pereira
2ª Secretária


Domingos Oliveira dos Santos
Tesoureiro



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

DECRETO LEGISLATIVO Nº 01 DE 13 DE JUNHO DE 2019

“Dispõe sobre a aprovação das Contas Anuais de Governo do Exercício de 2017 da Prefeitura Municipal de Cáceres, Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.”

O PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CÁCERES, ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista as prerrogativas que lhe são estabelecidas pela Lei Orgânica Municipal, bem como o seu Regimento Interno, aprovou e a Mesa Diretora promulga o presente Decreto Legislativo:

Art. 1º Ficam aprovadas as Contas Anuais de Governo do Exercício de 2017 da Prefeitura Municipal de Cáceres, Estado de Mato Grosso, de responsabilidade do Gestor Francis Maris Cruz, em conformidade com o Parecer Prévio nº 98/2018 – TP, do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – TCE/MT, o qual é favorável à aprovação, recomendações e determinações ao Chefe do Poder Executivo Municipal e recomendação ao Poder Legislativo. Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 17.258-8/2017, e, ainda, delibera:

a) recomendando ao Chefe do Poder Executivo Municipal que, em decorrência da irregularidade mantida (MB 02), envie dentro do prazo, via Sistema Aplic, as contas anuais de governo a este Tribunal, cumprindo o determinado no inciso IV do art. 1º da Resolução Normativa nº 36/2012 deste Tribunal, c/c o art. 1º, IV, da Resolução Normativa nº 36/2012 e art. 209 da Constituição do Estado de Mato Grosso;

b) determinando ao Chefe do Poder Executivo, com base no artigo 71, inciso IX, da Constituição Federal que:

b.1) encaminhe o plano de providências para melhorar os índices dos indicadores da área da saúde e da educação no atual e próximos exercícios, no **prazo de 60 dias**; e,

b.2) observe as vedações do artigo 22, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 101/2000 e mantenha o montante de despesas total com pessoal do Poder Executivo abaixo do limite prudencial;

c) recomendando ao Chefe do Poder Executivo que:

c.1) promova o aperfeiçoamento do planejamento e da execução dos programas de governo, realizando um planejamento criterioso, que tenha por base a realidade e as necessidades da população do município, visando a uma mudança positiva na situação avaliada por este Tribunal;

ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

c.2) adote medidas efetivas, com vistas a aprimorar o desempenho da máquina administrativa no sentido de melhorar os indicadores referentes ao Índice de Gestão Fiscal Municipal (IGFM), sobretudo aqueles índices que apresentaram piora (despesa com pessoal);

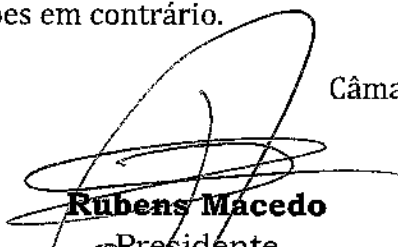
c.3) proceda ao aperfeiçoamento do planejamento e da execução das políticas públicas na área da educação e saúde para identificar os fatores que causaram a piora ou ausência de melhora dos resultados das avaliações das políticas públicas, visando a uma mudança positiva na situação avaliada por este Tribunal na apreciação destas contas; e os resultados desse aperfeiçoamento do planejamento e execução das políticas públicas deverão ser comprovados quando da apreciação das contas de governo relativas ao exercício de 2018, especialmente em relação aos indicadores que ficaram abaixo da média nacional e exercícios anteriores; e,

c.4) faça constar explicitamente nas peças de planejamento (Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual) os programas e ações para melhorar os referidos índices; e,

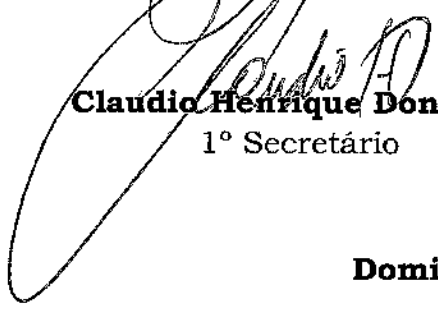
d) recomendando ao Chefe do Poder Legislativo que realize a fiscalização das políticas públicas do Município, atendo-se também ao contido no parecer emitido pelo Ministério Público de Contas.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

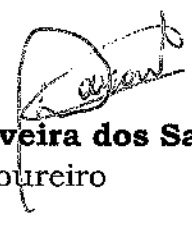
Câmara Municipal de Cáceres-MT, 13 de junho de 2019.


Rubens Macedo
Presidente


Wagner Sales do Couto (Barone)
Vice-presidente


Claudio Henrique Donatoni
1º Secretário

Elza Basto Pereira
2ª Secretária


Domingos Oliveira dos Santos
Tesoureiro



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

PROTOCOLO	CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES	☐ Projeto de Emenda	Nº/ANO 01 / 2019.
	Data: <u>10 / 05 / 2019</u>	☐ Projeto de Lei Ord./Compl.	
	Horas: <u>12 : 52</u> . Sob nº <u>1112</u>	☒ Projeto de Decreto Legislativo	
	Ass. <u>[Assinatura]</u>	☐ Projeto de Resolução	
	Protocolo Interno	☐ Requerimento	
		☐ Indicação	
		☐ Moção	
Autor (a): Comissão de Economia, Finanças e Planejamento			

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 01 DE 07 DE MAIO DE 2019

"Dispõe sobre a aprovação das Contas Anuais de Governo do Exercício de 2017 da Prefeitura Municipal de Cáceres, Estado de Mato Grosso, e dá outras providências. "

O PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CÁCERES, ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista as prerrogativas que lhe são estabelecidas pela Lei Orgânica Municipal, bem como o seu Regimento Interno, aprovou e a Mesa Diretora promulgará o presente Decreto Legislativo:

Art. 1º Ficam aprovadas as Contas Anuais de Governo do Exercício de 2017 da Prefeitura Municipal de Cáceres, Estado de Mato Grosso, de responsabilidade do Gestor Francis Maris Cruz, em conformidade com o Parecer Prévio nº 98/2018 – TP, do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – TCE/MT, o qual é favorável à aprovação, recomendações e determinações ao Chefe do Poder Executivo Municipal e recomendação ao Poder Legislativo. Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 17.258-8/2017, e, ainda, delibera:

a) recomendando ao Chefe do Poder Executivo Municipal que, em decorrência da irregularidade mantida (MB 02), envie dentro do prazo, via Sistema Aplic, as contas anuais de governo a este Tribunal, cumprindo o determinado no inciso IV do art. 1º da Resolução Normativa nº 36/2012 deste Tribunal, c/c o art. 1º, IV, da Resolução Normativa nº 36/2012 e art. 209 da Constituição do Estado de Mato Grosso;

b) determinando ao Chefe do Poder Executivo, com base no artigo 71, inciso IX, da Constituição Federal que:

b.1) encaminhe o plano de providências para melhorar os índices dos indicadores da área da saúde e da educação no atual e próximos exercícios, no **prazo de 60 dias**; e,



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

b.2) observe as vedações do artigo 22, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 101/2000 e mantenha o montante de despesas total com pessoal do Poder Executivo abaixo do limite prudencial;

c) recomendando ao Chefe do Poder Executivo que:

c.1) promova o aperfeiçoamento do planejamento e da execução dos programas de governo, realizando um planejamento criterioso, que tenha por base a realidade e as necessidades da população do município, visando a uma mudança positiva na situação avaliada por este Tribunal;

c.2) adote medidas efetivas, com vistas a aprimorar o desempenho da máquina administrativa no sentido de melhorar os indicadores referentes ao Índice de Gestão Fiscal Municipal (IGFM), sobretudo aqueles índices que apresentaram piora (despesa com pessoal);

c.3) proceda ao aperfeiçoamento do planejamento e da execução das políticas públicas na área da educação e saúde para identificar os fatores que causaram a piora ou ausência de melhora dos resultados das avaliações das políticas públicas, visando a uma mudança positiva na situação avaliada por este Tribunal na apreciação destas contas; e os resultados desse aperfeiçoamento do planejamento e execução das políticas públicas deverão ser comprovados quando da apreciação das contas de governo relativas ao exercício de 2018, especialmente em relação aos indicadores que ficaram abaixo da média nacional e exercícios anteriores; e,

c.4) faça constar explicitamente nas peças de planejamento (Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual) os programas e ações para melhorar os referidos índices; e,

d) recomendando ao Chefe do Poder Legislativo que realize a fiscalização das políticas públicas do Município, atendo-se também ao contido no parecer emitido pelo Ministério Público de Contas.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Cáceres-MT, 07 de maio de 2019.

Elias Pereira da Silva (AVANTE)

Presidente

Alvasir Ferreira de Alencar (PP)

Relator

Claudio Henrique Donatoni (PSDB)

Membro



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Conselheiro Domingos Neto

Telefone(s): (65) 3613-7513

e-mail: presidencia@tce.mt.gov.br

Na Sessão de:

18/03/2019

Ofício Nº : 213/2019/GABPRES-DN

Cuiabá-MT, 21 de fevereiro de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Presidente da Câmara Municipal de Cáceres/MT
Cáceres - MT

Assunto: Processo nº 17.258-8/2017 (Contas Anuais de Governo)

CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

DATA 14/03/2019

HORAS 07:53 Sobrº 546

Ass. Y. B. Moraes

Protocolo Externo

Senhor Presidente,

Nos termos do artigo 180 da Resolução 14/2007 (Regimento Interno do TCE/MT), encaminhamos a Vossa Excelência cópia digitalizada dos processos nºs 17.258-8/2017, 20.441-2/2018, 31.547-8/2013, 22.606-8/2016 e 23.942-9/2016 (apensos), que tratam das Contas Anuais de Governo da Prefeitura de Cáceres/MT, relativas ao exercício de 2017, bem como das peças de planejamento, Lei Nº 2552/2016 (Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO) e Lei Nº 2555/2016 (Lei Orçamentária Anual – LOA).

Aguarda-se providências em face da disposição do artigo 181 regimental.

Atenciosamente,

(assinatura digital)¹
Conselheiro DOMINGOS NETO
Presidente

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.





Tribunal de Contas
Mato Grosso
(INSTRUMENTO DE CIDADANIA)

Diário Oficial de Contas

Tribunal de Contas de Mato Grosso

Ano 8 - Nº 1553

Divulgação segunda-feira, 18 de fevereiro de 2019

– Página 5
Publicação terça-feira, 19 de fevereiro de 2019



Conforme relatório técnico, no que diz respeito ao IGF-M/MT/TCE, criado por este Tribunal para avaliar o grau de qualidade da gestão fiscal, verifica-se que o Município alcançou o índice de 0,47, e obteve conceito C, classificado como "Gestão em Dificuldade".

No ranking estadual dos 141 municípios avaliados, o Município passou da 118ª posição, em 2013, para 93ª, em 2014, 65ª, em 2015, 114ª, em 2016, elevando-se para 89ª, em 2017, conforme se verifica no quadro a seguir:

Exercício	IGFM - Receita própria	IGFM - Gasto com Pessoa	IGFM - Liquidez	IGFM - Investimento	IGFM - Custo dívida	IGFM - Res. Org. RPPS	IGFM - Geral	Ranking
2013	0,48	0,53	0,28	0,14	0,00	0,70	0,36	118ª
2014	1,00	0,35	0,43	0,42	0,00	0,68	0,51	93ª
2015	0,72	0,39	1,00	0,65	0,00	0,53	0,60	65ª
2016	0,87	0,23	0,43	0,53	0,00	0,79	0,46	114ª
2017	0,34	0,11	0,57	1,00	0,00	0,64	0,47	89ª

Repasso ao Poder Legislativo

Receita Base 2016 R\$	Valor Repassado R\$	(%) sobre a receita base	(%) Limite máximo	Situação
16.550.856,78	1.167.559,90	7,05	7	Irregular

O Poder Executivo repassou para o Poder Legislativo o valor de R\$ 1.167.559,90 (um milhão, cento e sessenta e sete mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e noventa centavos), correspondente a 7,05% da receita base referente ao exercício de 2016, não assegurando assim o cumprimento do limite máximo estabelecido no art. 25-A da CF.

Vale ressaltar que essa situação configura irregularidade gravíssima de

repassos ao Poder Legislativo, em desacordo com art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal (AA05). No entanto, ela não foi apontada pela Unidade de Instrução e não houve contraditório e ampla defesa sobre esse apontamento, razão pela qual, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, esse fato não foi valorado nessas contas anuais de governo, conforme voto do Relator. Entretanto, em razão da gravidade da falta, necessário se faz recomendar ao Chefe do Poder Executivo para que obedeça rigorosamente as disposições contidas no artigo 29-A, da Constituição Federal e advertir sobre a essencialidade de não repetir essa irregularidade nas próximas gestões.

Os repasses ao Poder Legislativo não foram inferiores à proporção estabelecida na LOA (art. 29-A, § 2º, inciso III, CF).

Os repasses ao Poder Legislativo ocorreram até o dia 20 (vinte) de cada mês (art. 29-A, § 2º, inciso II, CF).

Pela análise dos autos, observa-se também que:

Foram realizadas audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão do PPA, LDO e LOA (art. 48, parágrafo único, da LRF).

O cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre foi avaliado em audiência pública na Câmara Municipal (art. 9º, § 4º, da LRF), conforme voto do Relator.

As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo foram colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração (art. 49 da LRF).

Os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal foram elaborados e publicados (art. 48 da LRF).

Os atos oficiais da administração não foram publicados na imprensa oficial e em outros veículos de comunicação, quando exigidos pela legislação, nos prazos legais (art. 37, caput, CF; art. 6º, inciso XIII, da Lei nº 8.666/1993).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 4.777/2018, da lavra do Procurador-geral de Contas Substituto à época Dr. Alteson Carvalho de Alencar, opinou pela emissão do parecer prévio contrário à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Santa Terezinha, exercício de 2017, sob a gestão do Sr. Eucleides José Ferratto, com recomendações. Todavia, o Procurador-geral de Contas à época, Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho, oralmente, em Sessão Plenária, manifestou-se pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação das contas.

Por tudo o mais que dos autos consta,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso da competência que lhe é atribuída pelos artigos 31, §§ 1º e 2º, 71 e 75 da Constituição Federal, artigos 47 e 210 da Constituição do Estado de Mato Grosso, etc. o artigo 56 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 289/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), artigo 29, inciso I e artigo 176, § 3º, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acatando o voto do Relator e de acordo com o Parecer do Ministério Público de Contas, emitido oralmente em sessão plenária, emite **PARÊCER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Santa Terezinha, exercício de 2017, gestão do Sr. Eucleides José Ferratto, neste ato representado pelos

procuradores Segnre Antônio Jorge - OAB/MT nº 23.602/8, Leandro Borges de Souza Sá - OAB/MT nº 20.901 e o Sr. Rony de Abreu Munhoz - procurador do Prefeito que realizou sustentação oral em sessão plenária, sendo contador o Sr. Alcine Beguiman Maciel inscrito no CRC/MT sob o nº 1404701, visto que foram cumpridos os dispositivos constitucionais relativos à aplicação anual em saúde e ensino, bem como os exigidos pela Lei Complementar nº 101/2000, ressalvando-se o fato de que a manifestação, ora exarada, baseia-se, exclusivamente, no exame de documentos da veracidade ideológica apenas presumida, uma vez que representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial dos atos e fatos registrados até 31-12-2017, bem como o resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicados à Administração Pública - Lei Federal nº 4.320/1964 e Lei Complementar nº 101/2000; recomendando ao Chefe do Poder Executivo Municipal que: I) com o auxílio do Controlador Interno (Item 6 da Resolução de Consulta nº 53/2010), elimine o percentual excedente do limite de gastos com pessoal, nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição, tais como, a redução em pelo menos 20% das despesas com cargos em comissão e função de confiança, seguido da exoneração dos servidores não estáveis e, caso as medidas citadas não sejam suficientes para assegurar o cumprimento dos limites legais, o servidor estável poderá perder o cargo; II) observe o disposto no parágrafo único do art. 22 da LRF, abstendo-se de conceder vantagens, criação de cargos, alteração na estrutura de carreira que implique aumento de despesa e contratação de hora extra, enquanto não for reduzido o excesso (Resolução de Consulta nº 53/2010); III) obedeça rigorosamente as disposições contidas no artigo 29-A, § 2º, inciso I, da Constituição Federal, assegurando assim o cumprimento do limite máximo ali estabelecido em relação aos repasses efetuados ao Poder Legislativo; IV) abstenha-se de abrir créditos adicionais, mediante excesso de arrecadação, sem que haja a adequada metodologia de cálculo, em que sejam considerados os riscos capazes de afetar os resultados do exercício (Resolução de Consulta nº 26/2015 - TP); V) crie um veículo oficial de comunicação, por meio da lei, em conformidade com o disposto no inciso XIII do art. 6º da Lei nº 8.666/1993; VI) abstenha-se de abrir créditos adicionais e suplementares sem prévia e específica autorização legislativa ao orçamento vigente (art. 167, V, da CF/88); VII) promova atos necessários à manutenção de equilíbrio financeiro das contas do ente, em cumprimento ao disposto no art. 1º da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), evitando-se a ocorrência de passivos financeiros no Balanço Patrimonial; VIII) promova o aperfeiçoamento do planejamento e da execução dos programas de governo, realizando um planejamento criterioso que tenha por base a realidade e as necessidades da população do Município, visando uma mudança positiva na situação avaliada por esta Corte de Contas, especialmente em relação aos programas que tiveram baixa execução orçamentária: a) Limpeza Urbana (66,00%); b) Gestão e Manutenção do RPPS (35,46%); c) Expansão e melhoria de ensino médio (0,00%); d) Expansão e melhoria do ensino superior (0,00%); e) Meio Ambiente e Cidadania (0,00%); f) Saneamento Básico (0,00%); IX) adote medidas efetivas visando aprimorar a máquina administrativa em busca de melhores resultados nos indicadores que compõem o Índice de Gestão Fiscal - IGF, sendo eles: Receita Própria; Despesa com Pessoal; Liquidez e Custo da Dívida; X) proceda ao aperfeiçoamento do planejamento e da execução das políticas públicas na área de saúde, identificando os fatores que pioraram, visando uma mudança positiva na situação avaliada por esta Corte por ocasião da apreciação destas contas, cujos resultados deverão ser comprovados quando da apreciação das contas de governo relativas ao exercício de 2018, especialmente em relação aos seguintes indicadores: a) Taxa de mortalidade infantil de 9,09, abaixo da média nacional (12,43); b) 2,2 proporção de nascidos vivos de mães com 7 ou mais consultas de pré-natal de 32,73 no município piorou em relação ao ano anterior e, ainda, está inferior à média brasileira que é de 66,49, significa uma elevada pizza o que requer atenção dos gestores na área da saúde; c) Razão de exames citopatológicos cervico-vaginais em mulheres de 25 a 59 anos na população feminina nesta faixa etária de 0,18 piorou em relação ao exercício anterior, e ainda está abaixo da média brasileira que é de 0,40, o que requer atenção dos gestores da área da saúde; d) Cobertura imunizações: pentavalente de 59,65, indicando um agravamento em relação ao ano anterior, ficando abaixo da média brasileira de 89,26, o que requer do gestor maior atenção na área da saúde; e, XI) proceda ao aperfeiçoamento do planejamento e da execução das políticas públicas na área de educação, identificando os fatores que pioraram, visando uma mudança positiva na situação avaliada por esta Corte por ocasião da apreciação destas contas, cujos resultados deverão ser comprovados quando da apreciação das contas de governo relativas ao exercício de 2018, especialmente em relação aos seguintes indicadores: a) Taxa de cobertura potencial na Educação Infantil; b) Taxa de abandono até o 5º ano, está com média de 6,90, acima da média brasileira de 1,204, e, c) Distensão idade-série até o 5º ano, está com média de 7,10.

Por fim, determina, no âmbito do controle interno, as seguintes medidas:

1) arquivamento, nesta Corte, de cópia digitalizada dos autos conforme § 2º do artigo 160 da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso); e,

2) encaminhamento dos autos à Câmara Municipal, para cumprimento do disposto no § 2º do artigo 31 da Constituição Federal, dos incisos II e III do artigo 210 da Constituição do Estado e do artigo 161 da Resolução nº 14/2007 deste Tribunal.

Relator a presente decisão o Conselheiro Interino ISAIAS LOPES DA CUNHA (Portaria nº 124/2017).

Participaram da votação o Conselheiro DOMINGOS NETO - Presidente, os Conselheiros Interinos LUIZ HENRIQUE LIMA (Portaria nº 122/2017), LUIZ CARLOS PEREIRA (Portaria nº 009/2017) e JOÃO BATISTA CAMARGO (Portaria nº 127/2017) e o Conselheiro Substituto RONALDO RIBEIRO, que estava substituindo a Conselheira Interina JACQUELINE JACOBSEN MARQUES (Portaria nº 125/2017).

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-geral à época GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO.

Publique-se.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2018.

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

Processos nºs 17.258-8/2017, 20.441-2/2018, 31.547-8/2013, 22.606-8/2016 e 23.342-9/2016 - apensos
INTERESSADA
Assunto PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
Contas anuais de governo do exercício de 2017
Leis nºs 2.552/2016 - LDO, 2.555/2016 - LOA e 2.399/2013 - PPA

Relator: Conselheiro Interino JOÃO BATISTA CAMARGO
Sessão de Julgamento: 11-12-2018 – Tribunal Pleno

PARECER PRÉVIO Nº 98/2018 – TP

Resumo: PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES. CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2017. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO. RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. RECOMENDAÇÃO AO PODER LEGISLATIVO.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 17.258-8/2017.

O auditor público externo Luiz Otávio Esteves de Camargos, após efetuar análise do processo das contas anuais, elaborou o relatório preliminar de auditoria, no qual foram relacionadas 5 (cinco) irregularidades.

Após, notificou-se o gestor, mediante o Ofício nº 636/2018/GAB/JBC/JTCE-MT, que apresentou suas justificativas, que, analisadas pela equipe técnica, resultaram na manutenção de 2 (duas) irregularidades.

Pelo que consta dos autos, o município de Cáceres, no exercício de 2017, teve seu orçamento autorizado pela Lei Municipal nº 2.555/2016, que estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 238.470.120,00 (duzentos e trinta e oito milhões, quatrocentos e setenta mil, cento e vinte reais), com autorização para abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 25% da despesa fixada.

A LOA foi elaborada de forma compatível com o PPA e a LDO (artigo 165, § 7º, da Constituição da República e artigo 5º da Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal).

Assim, o resultado da execução orçamentária: Programas de Governo - Previsão e Execução, sob a ótica do cumprimento das metas previstas na LOA e da realização de programas de governo e dos orçamentos (metas financeiras).

Execução Orçamentária: Programas de Governo - Previsão e Execução

Cód. Progr	Descrição	Previsão Inicial (R\$)	Previsão Atualizada (R\$)	Execução (R\$)	(%) Exec. c/ Prev.
1022	Ampliação, Revitalização e Manut. Infraest. Serviços Públicos	11.254.550,00	12.515.750,00	7.303.676,72	58,35
1004	Comunicação	72.500,00	498.110,00	285.280,25	57,47
1017	Desenvolvimento da Educação Básica	48.830.160,00	49.619.065,00	44.965.052,28	90,61
1033	Desenvolvimento Rural Sustentável	225.600,00	258.370,00	7.116,40	2,75
1035	Fortalecimento do SUS	3.629.370,00	4.603.477,92	2.480.541,41	53,88
1027	Gestão Ambiental	20.000,00	0,00	0,00	0,00
1037	Gestão da Política de Habitação de Interesse Social	786.216,00	781.210,00	111.220,20	14,23
1015	Gestão da Procuradoria Geral do Município	2.459.210,00	2.060.810,00	1.898.271,57	92,11
1005	Gestão da Secretaria de Administração	3.042.570,00	3.218.531,00	2.144.171,66	66,62
1031	Gestão da Secretaria de Agricultura	828.730,00	696.065,00	612.126,65	88,06
1006	Gestão da Secretaria de Finanças	3.130.340,00	3.454.157,00	2.763.017,76	79,99
1003	Gestão da Secretaria de Governo	3.097.160,00	2.959.350,00	2.572.495,73	86,92
1042	Gestão da Secretaria de Indústria, Comércio, Meio Ambiente e Turismo	1.770.960,00	2.342.892,00	1.833.833,59	79,28
1021	Gestão da Secretaria de Obras e Serviços Urbanos	5.418.080,00	4.335.455,00	3.362.577,59	78,22
1030	Gestão da Secretaria de Planejamento	1.373.940,00	1.658.043,00	1.284.880,77	77,49
1009	Gestão da Secretaria de Saúde	5.820.520,00	6.361.660,00	5.840.939,13	93,38
1038	Gestão da Secretaria de Esporte e Lazer	6.867.070,00	6.095.503,00	1.704.275,13	28,37
1041	Gestão da Secretaria de	4.619.230,00	3.465.722,00	2.801.095,43	80,82

	Fazenda				
1002	Gestão do Gabinete do Prefeito	1.408.620,00	1.168.742,00	1.085.569,63	92,89
1034	Gestão e Manutenção da Secretaria de Ação Social	6.626.300,00	5.291.659,00	3.693.248,90	73,38
1019	Gestão Pública da Alimentação Escolar	1.610.840,00	2.600.060,00	1.694.444,01	65,16
1020	Gestão Pública da Rede Física Escolar	11.821.860,00	32.809.162,00	1.307.034,85	4,00
1101	Gestão Pública do Saneamento Básico	16.254.200,00	19.547.000,00	13.415.968,86	68,63
1018	Gestão Pública do Transporte Escolar	9.103.900,00	10.239.957,00	8.507.045,63	83,07
1016	Gestão Pública Educacional Responsável	3.604.220,00	3.697.495,00	3.508.787,61	94,89
1023	Iluminação Pública	6.331.150,00	6.313.150,00	3.874.046,88	61,36
1025	Mobilidade Urbana e Rural	6.449.970,00	6.396.517,00	4.462.345,74	70,07
1007	Operações Especiais	7.193.130,00	6.738.820,00	5.465.840,90	81,11
1010	Pacto pela Saúde e Gestão do SUS - Atenção Básica	9.477.470,00	11.544.349,52	7.761.368,04	67,14
1012	Pacto pela Saúde e Gestão do SUS - Vigilância em Saúde	2.544.780,00	2.504.620,00	2.230.610,92	89,05
1013	Pacto pela Saúde e Gestão do SUS - Assist. Farmacêutica	1.272.890,00	2.231.961,48	1.368.522,35	61,31
1011	Pacto pela Saúde e Gestão do SUS - Média/Alta Complexidade	27.841.650,00	30.432.669,00	23.205.438,48	76,25
1001	Poder Legislativo	6.193.470,00	6.193.470,00	5.910.321,22	95,42
1040	Previdência Social	17.190.000,00	20.390.000,00	14.784.225,89	72,60
1026	Programa Saneamento Básico para a População	1.270.000,00	1.235.001,00	440.455,83	35,66
1032	Promoção à Economia Solidária	1.500,00	1.500,00	0,00	0,00
1029	Promoção, Apoio e Infraestrutura ao Turismo	1.896.390,00	1.414.943,00	372.760,31	25,34
1039	Promoção, Apoio e Revitalização da Cultura	226.900,00	226.900,00	520,00	0,22
1099	Reserva de Contingência	435.800,00	142.320,00	0,00	0,00
1036	Transferência de Renda com Condicionais	268.940,00	418.407,00	369.329,56	88,27
Total		238.470.120,00	276.142.484,92	185.749.477,86	67,26

As receitas orçamentárias efetivamente arrecadadas pelo Município, exceto intercorrentes, totalizaram o valor de R\$ 189.200.244,28 (cento e oitenta e oito milhões, duzentos mil, duzentos e quarenta e quatro reais e vinte e oito centavos), conforme se observa do seguinte demonstrativo do resultado da arrecadação orçamentária, por subcategoria econômica da receita:

Origens dos Recursos	Valor previsto R\$	Valor arrecadado R\$	(%) arrecadação sobre a previsão
I - RECEITAS CORRENTES	224.299.040,00	195.656.554,79	87,23
Receita Tributária	39.129.230,00	29.701.230,96	76,90
Receita de Contribuições	15.270.000,00	15.352.241,27	101,84
Receita Patrimonial	9.029.990,00	11.052.690,14	122,40
Receita Agropecuária	0,00	0,00	0,00
Receita Industrial	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	11.426.500,00	11.103.190,32	97,87
Transferências Correntes	137.018.100,00	116.864.324,45	85,29
Outras Receitas Correntes	12.425.220,00	11.362.878,55	90,96
II - RECEITAS DE CAPITAL	26.780.520,00	5.347.265,05	19,96

Alienação de bens	160.000,00	0,00	0,00
Transferência de capital	25.620.520,00	5.347.265,05	20,00
Operação de crédito	0,00	0,00	0,00
Amortização de empréstimos	0,00	0,00	0,00
Outras receitas de capital	0,00	0,00	0,00
III - RECEITA BRUTA (exceto Intra)	251.079.560,00	201.003.819,84	80,05
IV - DEDUÇÕES DA RECEITA	- 15.686.440,00	- 12.803.575,56	61,62
Deduções da receita tributária	- 1.312.000,00	- 1.605,24	0,12
Deduções da receita patrimonial	0,00	- 882.941,65	0,00
Deduções de transferências	- 14.374.440,00	- 11.919.028,67	82,91
Deduções de outras receitas	0,00	0,00	0,00
IV - RECEITA LÍQUIDA (exceto Intraorçamentária)	235.393.120,00	188.200.244,28	79,55
V - Receita Corrente Intraorçamentária	3.769.000,00	4.604.539,75	122,16
VI - Receita de Capital Intraorçamentária	0,00	0,00	0,00
TOTAL GERAL	239.162.120,00	192.804.784,03	80,61

Comparando-se as receitas previstas com as receitas efetivamente arrecadadas, exceto intraorçamentárias, verifica-se insuficiência na arrecadação no valor de R\$ 47.192.875,72 (quarenta e sete milhões, cento e noventa e dois mil, oitocentos e setenta e cinco reais e setenta e dois centavos), correspondente a 20,05% do valor previsto.

A receita tributária própria arrecadada (IPTU + IRRF + ISSQN + ITBI), e outras receitas correntes, foi de R\$ 38.573.857,97 (trinta e oito milhões, quinhentos e setenta e três mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e noventa e sete centavos).

Receita tributária própria	Valor arrecadado R\$	(%) sobre total própria
Impostos	23.812.632,19	61,73
IPTU	3.857.593,99	10,00
IRRF	5.212.776,72	13,51
ISSQN	12.296.003,49	31,87
ITBI	2.445.958,10	6,34
Taxas	5.454.003,63	14,13
Contribuição de Melhoria	0,00	0,00
CIP (Contribuição de Iluminação Pública)	4.139.968,99	10,73
Multa / Juros de Mora / Correção Monetária sobre Tributos	154.345,23	0,40
Dívida Ativa Tributária	3.704.133,92	9,60
Multa / Juros de Mora / Correção Monetária sobre a Dívida Ativa	1.308.772,01	3,39
Total	38.573.857,97	

As despesas empenhadas pelo Município, no exercício de 2017, inclusive intraorçamentárias, totalizaram R\$ 185.749.477,88 (cento e oitenta e cinco milhões, setecentos e quarenta e nove mil, quatrocentos e setenta e sete reais e oitenta e oito centavos).

Comparando-se as receitas arrecadadas (R\$ 184.237.117,45) com as despesas empenhadas (R\$ 185.340.676,93), ajustadas conforme a Resolução Normativa nº 43/2013/TCE/MT, constata-se um resultado de execução orçamentária superavitário de R\$ 25.896.440,53 (vinte e cinco milhões, oitocentos e noventa e seis mil, quatrocentos e quarenta reais e cinquenta e três centavos), conforme § 11 do relatório do voto.

Não houve dívida consolidada líquida em 31-12-2017, conforme quadro:

Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida

Descrição	Valor (R\$)
DÍVIDA CONSOLIDADA - DC (I)	15.548.373,28
1. Dívida Monetária	0,00
2. Dívida Contratual	12.552.478,86

2.1. Empréstimos	12.652.478,86
2.1.1. Internos	12.652.478,86
2.1.2. Externos	0,00
2.2. Reestruturação da Dívida de Estados e Municípios	0,00
2.3. Financiamentos	0,00
2.3.1. Internos	0,00
2.3.2. Externos	0,00
2.4. Parcelamento e Renegociação de Dívidas	0,00
2.4.1. De Tributos	0,00
2.4.2. De Contribuições Previdenciárias	0,00
2.4.3. De Demais Contribuições Sociais	0,00
2.4.4. Do FGTS	0,00
2.4.5. Com Instituição Não Financeira	0,00
2.5. Demais Dívidas Contratuais	0,00
3. Precatórios Postecores a 05/05/2000 (inclusive) - Vencidos e Não Pagos	2.893.894,42
4. Outras Dívidas	0,00
DEDUÇÕES (II)	30.660.795,67
5. Disponibilidade de Caixa	30.660.795,67
5.1. Disponibilidade de Caixa Bruta	39.502.561,76
5.2. (-) Restos a Pagar Processados	8.841.766,09
6. Demais Haveres	0,00
DIV. CONSOLID. LÍQUIDA (DCL) = (I - II)	0,00
Receita Corrente Líquida - RCL	162.288.369,81
% da DC sobre a RCL	9,57
% da DCL sobre a RCL	0,00
LIMITE DEFINIDO POR RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL: <120%>	194.756.067,77
OUTROS VALORES NÃO INTEGRANTES DA DC	
PRECATÓRIOS ANTERIORES A 05/05/2000	0,00
PRECATÓRIOS POSTERIORES A 05/05/2000 (Não incluídos na DCL)	177.968,68
PASSIVO ATUARIAL - RPPS	114.480.998,74
INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA	0,00
DEPÓSITOS DE TERCEIROS	0,00
RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS	9.461.790,86
ANTECIPAÇÃO DA RECEITA ORÇAMENTÁRIA - ARO	0,00

A disponibilidade financeira foi de R\$ 39.502.561,76 (trinta e nove milhões, quinhentos e dois mil, quinhentos e cinquenta e um reais e setenta e seis centavos).

Com referência aos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, o Município apresentou os seguintes resultados com despesas com pessoal:

RCL: R\$ 162.288.369,81

Pessoal	Valor no Exercício R\$	(%) RCL	(%) Limites Legais	Situação
Executivo	85.168.163,17	52,47	54	Regular
Legislativo	3.665.802,59	2,26	6	Regular
Município	88.833.965,76	54,72	60	Regular

A despesa total com pessoal do Executivo Municipal foi equivalente a 52,47% do total da Receita Corrente Líquida, não ultrapassando o limite de 54% fixado na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000.

Com referência aos limites constitucionais, constataram-se os seguintes resultados:

Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

Receita Base - R\$	Valor aplicado R\$	(%) da aplicação sobre receita base	(%) Limite mínimo sobre receita base	Situação
83.945.686,26	24.375.501,96	90,95	25	Regular

O Município aplicou, na manutenção e desenvolvimento do ensino, o equivalente a 40,95% do total da receita resultante dos impostos, compreendida a proveniente das transferências estaduais e federal, atendendo ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal (CF).

Fundeb

Receita Fundeb R\$	Valor aplicado R\$	(%) Aplicado	(%) Limite mínimo	Situação
32.647.686,66	29.476.973,05	90,29	60	Regular

O Município aplicou, na valorização e remuneração do magistério da Educação Básica Pública, o equivalente a 90,29% da receita base do Fundeb, atendendo ao disposto nos artigos 60, inciso XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT/CF) e 22 da Lei nº 11.494/2007.

Considerando a análise do resultado das políticas públicas da educação do município, a partir da comparação da média nacional, e em relação ao próprio desempenho no ano anterior, conforme tabela de fl. 27 do relatório preliminar de auditoria, doc. digital nº 13.777-7/2018, houve piora nos seguintes indicadores: a) Taxa de cobertura potencial na Educação Infantil (0 a 5 anos) (2016); b) Proporção de escolas municipais com nota na Prova Brasil (Matemática 4ª série/5º ano) inferior à média do Brasil (2016); c) Proporção de escolas municipais com nota na Prova Brasil (Português 4ª série/5º ano) inferior à média do Brasil (2016); d) Proporção de escolas municipais com nota na Prova Brasil (Matemática 8ª série/9º ano) inferior à média do Brasil (2016); e) Proporção de escolas municipais com nota na Prova Brasil (Português 8ª série/9º ano) inferior à média do Brasil (2016); f) Taxa de reprovação - rede municipal - até a 4ª série/5º ano EF (2016); e, g) Taxa de reprovação - rede municipal - 5ª a 8ª série/9º ao 9º ano EF (2016).

Aplicação nas Ações e Serviços Públicos de Saúde (ADCT da CF)

Receita Base R\$	Valor aplicado R\$	(%) da aplicação sobre receita base	(%) Limite mínimo sobre receita base	Situação
83.945.686,26	29.542.248,08	35,19	15	Regular

O Município aplicou, nas ações e nos serviços públicos de saúde, o equivalente a 35,19% do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 159 e dos recursos de que trata o artigo 158, alínea "b" do inciso I, e § 3º do artigo 159, todos da Constituição Federal, nos termos do inciso III do artigo 77 do ADCT/CF, que estabelece o mínimo de 15%.

Considerando a análise do resultado das políticas públicas da saúde do município, a partir da comparação da média nacional, e em relação ao próprio desempenho no ano anterior, conforme tabela de fl. 20 do relatório preliminar de auditoria, doc. digital nº 13.777-7/2018, houve piora nos seguintes indicadores: a) Taxa de mortalidade neonatal precoce (2016); b) Taxa de mortalidade infantil (2016); c) Proporção de nascidos vivos de mães com 7 ou mais consultas de pré-natal (2016); d) Taxa de internação por Infecção Respiratória Aguda (IRA) em menores de 5 anos (2016); e) Razão de exames citopatológicos cervico-vaginais em mulheres de 25 a 59 anos na população feminina nessa faixa etária (2016); e, f) Cobertura imunizações: Pentavalente (2016).

Indicador de Gestão Fiscal dos Municípios do Estado de Mato Grosso - IGF-MMT/CE

Conforme relatório técnico, no que diz respeito ao IGF-MMT/CE, criado por este Tribunal para avaliar o grau de qualidade da gestão fiscal, verifica-se que o Município alcançou o índice de 0,53, e obteve conceito C, classificado como "Gestão em Dificuldade".

No ranking estadual dos 141 municípios avaliados, o Município passou da 126ª posição, em 2013, para 68ª, em 2014, 79ª, em 2015, 74ª, em 2016, elevando-se para 73ª, em 2017, conforme se vê no quadro a seguir:

Exercício	IGFM - Receita própria	IGFM - Gasto de Pessoal	IGFM - Liquid. Investimentos	IGFM - Cust. o divid. a	IGFM - Res. Org. RPPS	IGFM - Geral	Ranking
2013	0,40	0,12	0,92	0,11	0,00	0,27	126ª
2014	0,45	0,69	1,00	0,24	0,20	0,29	68ª
2015	0,41	0,65	1,00	0,61	0,02	0,40	74ª
2016	0,45	0,67	1,00	0,49	0,20	0,39	74ª
2017	0,57	0,26	1,00	0,49	0,32	0,35	73ª

Conforme o voto do Relator à fl. 22, considerando-se os dados atualizados em 29-11-2018 quanto ao IGF-MMT/CE, o Município de Cáceres ficou classificado como "Gestão em Dificuldade" (classificação C), encontrando-se na 73ª posição no ranking dos Municípios do Estado.

Repasso ao Poder Legislativo

Receita Base 2016 R\$	Valor Repassado R\$	(%) sobre a receita base	(%) Limite máximo	Situação
92.516.060,72	6.193.470,01	6,69	7	Regular

O Poder Executivo repassou para o Poder Legislativo o valor de R\$ 6.193.470,01 (seis milhões, cento e noventa e três mil, quatrocentos e setenta reais e um centavo), correspondente a 6,69% da receita base referente ao exercício de 2016, assegurando assim o cumprimento do limite máximo estabelecido no art. 29-A da CF.

Os repasses ao Poder Legislativo não foram inferiores à proporção estabelecida na LOA (art. 29-A, § 2º, inciso III, CF).

Os repasses ao Poder Legislativo ocorreram até o dia 20 (vinte) de cada mês (art. 29-A, § 2º, inciso II, CF).

Pela análise dos autos, observa-se também que:

Foram realizadas audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão do PPA, LDO e LOA (art. 48, parágrafo único, da LRF).

Os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal foram elaborados e publicados (art. 48 da LRF).

O cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre foi avaliado em audiência pública na Câmara Municipal (art. 9º, § 4º, da LRF).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 5.007/2018, da lavra do Procurador-geral de Contas Substituto à época Dr. Alisson Carvalho de Alencar, opinou pela emissão de parecer *prévio favorável* à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Cáceres, exercício de 2017, sob a gestão do Sr. Francis Mans Cruz, com recomendações.

Por tudo o mais que dos autos consta,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso da competência que lhe é atribuída pelos artigos 31, §§ 1º e 2º, 71 e 75 da Constituição Federal, artigos 47 e 210 da Constituição do Estado de Mato Grosso, c/c o artigo 56 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 289/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), artigo 29, inciso I, e artigo 176, § 3º, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo, em parte, com o Parecer nº 5.007/2018 do Ministério Público de Contas, emite **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Cáceres, exercício de 2017, gestão do Sr. Francis Mans Cruz, nestes autos representado pelo Sr. José Renato de Oliveira Silva - OAB/MT nº 6657, ressaltando-se o fato de que a manifestação, ora exarada, baseia-se, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida, uma vez que representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial dos atos e fatos registrados até 31-12-2017, bem como o resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicados à Administração Pública - Lei Federal nº 4.320/1964 e Lei Complementar nº 101/2000; e, ainda, delibera: a) recomendando ao Chefe do Poder Executivo Municipal que, em decorrência da irregularidade mantida (MB 02), envie dentro do prazo, via Sistema Aplic, as contas anuais de governo a este Tribunal, cumprindo o determinado no inciso IV do art. 1º da Resolução Normativa nº 35/2012 deste Tribunal, c/c o art. 1º, IV, da Resolução Normativa nº 36/2012 e art. 209 da Constituição do Estado de Mato Grosso; b) determinando ao Chefe do Poder Executivo, com base no artigo 71, inciso IX, da Constituição Federal que: b.1) encaminhe o plano de providências para melhorar os índices dos indicadores da área da saúde e da educação no atual e próximos exercícios, no prazo de 60 dias; e, b.2) observe as vedações do artigo 22, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000 e mantenha o montante de despesas total com pessoal do Poder Executivo abaixo do limite prudencial; c) recomendando ao Chefe do Poder Executivo que: c.1) promova o aperfeiçoamento do planejamento e da execução dos programas de governo, realizando um planejamento criterioso, que tenha por base a realidade e as necessidades da população do município, visando a uma mudança positiva na situação avaliada por este Tribunal; c.2) adote medidas efetivas, com vistas a aprimorar o desempenho da máquina administrativa no sentido de melhorar os indicadores referentes ao Índice de Gestão Fiscal Municipal (IGFM), sobretudo aqueles índices que apresentaram piora (despesa com pessoal); c.3) proceda ao aperfeiçoamento do planejamento e da execução das políticas públicas na área da educação e saúde para identificar os fatores que causaram a piora ou ausência de melhora dos resultados das avaliações das políticas públicas, visando a uma mudança positiva na situação avaliada por este Tribunal na apreciação destas contas; e os resultados desse aperfeiçoamento do planejamento e execução das políticas públicas deverão ser comprovados quando da apreciação das contas de governo relativas ao exercício de 2018, especialmente em relação aos indicadores que ficaram abaixo da média nacional e exercícios anteriores; e, c.4) faça constar explicitamente nas peças de planejamento (Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual) os programas e ações para melhorar os referidos índices; e, d) recomendando ao Chefe do Poder Legislativo que realize a fiscalização das políticas públicas do Município, atendendo-se também ao contido no parecer emitido pelo Ministério Público de Contas.

Por fim, determina, no âmbito do controle interno, as seguintes medidas:

1) arquivamento, nesta Corte, de cópia digitalizada dos autos conforme § 2º do artigo 180 da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso); e,

2) encaminhamento dos autos à Câmara Municipal, para cumprimento do disposto no § 2º do artigo 31 da Constituição Federal, dos incisos II e III do artigo 210 da Constituição do Estado e do artigo 131 da Resolução nº 14/2007 deste Tribunal.

Relator a presente decisão o Conselheiro Inteiro JOÃO BATISTA CAMARGO (Portaria nº 127/2017).



Tribunal de Contas
Mato Grosso
INSTITUTO DE CIDADANIA

Diário Oficial de Contas

Tribunal de Contas de Mato Grosso



Ano 8 - Nº 1553

Divulgação segunda-feira, 18 de fevereiro de 2019

- Página 9

Publicação terça-feira, 19 de fevereiro de 2019

Participaram do julgamento o Conselheiro DOMINGOS NETO - Presidente, os Conselheiros Interinos LUIZ HENRIQUE LIMA (Portaria nº 122/2017), ISAIAS LOPES DA CUNHA (Portaria nº 124/2017) e LUIZ CARLOS PEREIRA (Portaria nº 003/2017) e o Conselheiro Substituto RONALDO RIBEIRO, que estava substituindo a Conselheira Interina JAQUELINE JACOBSEN MARQUES (Portaria nº 125/2017).

Presente, representando a Ministério Público de Contas, o Procurador-geral à época, GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO.

Publica-se.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2018.

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: mxc.mt.gov.br/di)

Processos nºs 17.271-5/2017, 9.596-6/2017, 9.597-4/2017 – apensos e 847-8/2014
Interessada PREFEITURA MUNICIPAL DE GAÚCHA DO NORTE
Assunto Contas anuais de governo do exercício de 2017
Leis nºs 753/2016 - LDO, 756/2016 - LOA e 604/2013 - PPA
Relator Conselheiro Interino JOÃO BATISTA CAMARGO
Sessão de Julgamento 11-12-2018 – Tribunal Pleno

PARECER PRÉVIO Nº 99/2018 – TP

Resumo: PREFEITURA MUNICIPAL DE GAÚCHA DO NORTE. CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2017. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO, RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÃO AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, RECOMENDAÇÃO AO PODER LEGISLATIVO.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 17.271-5/2017.

A auditora pública externa Mônica Garcia Nardoni, após efetuar análise do processo das contas anuais, elaborou o relatório preliminar de auditoria, no qual foram relacionadas 4 (quatro) irregularidades.

Após, notificou-se o gestor, mediante o Ofício nº 637/2018/GAB/UBC/TC-NT, que apresentou suas justificativas, que, analisadas pela equipe técnica, resultaram na manutenção de 3 (três) irregularidades.

Pelo que consta dos autos, o município de Gaúcha do Norte, no exercício de 2017, teve seu orçamento autorizado pela Lei Municipal nº 756/2016, que estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 37.500.000,00 (trinta e sete milhões e quinhentos mil reais).

Assim, o resultado da execução orçamentária: Programas de Governo - Previsão e Execução, sob a ótica do cumprimento das metas previstas na LOA e da realização de programas de governo e dos orçamentos (metas financeiras).

Execução Orçamentária: Programas de Governo - Previsão e Execução

Cód. Progr	Descrição	Previsão Inicial (R\$)	Previsão Atualizada (R\$)	Execução (R\$)	(%) Exerc / Prev
0007	ADMINISTRAÇÃO	180.600,00	191.292,87	101.635,24	53,13
0003	ADMINISTRAÇÃO GERAL	9.942.010,52	9.474.934,58	8.185.210,61	85,39
0023	ALIMENTAÇÃO ESCOLAR	517.200,00	585.822,26	505.188,91	85,79
0004	APOIO AGRICULTURA A	349.005,00	303.135,97	249.445,27	82,28
0015	ASSISTÊNCIA SOCIAL GERAL	1.861.900,00	1.809.505,30	1.222.911,38	67,58
0141	ATENDIMENTO A FAMÍLIA DE BAIXA RENDA	100,00	100,00	0,00	0,00
0171	ATIVIDADE BIBLIOTECA MUNICIPAL	10.100,00	10.100,00	0,00	0,00
0048	CULTURA	199.800,00	251.233,70	183.632,31	73,09
0005	EDUCAÇÃO DA CRIANÇA DE 0 A 6 ANOS	60.400,00	60.430,00	11.412,18	18,89
0042	ENSINO FUNDAMENTAL	4.667.800,00	4.635.267,34	3.841.297,41	82,86
0296	ENSINO SUPERIOR	500,00	500,00	0,00	0,00
0260	ESTRADAS VICINAIS	2.505.300,00	2.348.245,30	2.047.368,62	87,18
0009	EXPANSÃO DE REDE ELÉTRICA	10.000,00	10.000,00	0,00	0,00

0050	FUNDEB	4.450.000,00	5.267.000,00	5.072.951,02	96,31
0288	MANTER PAGAMENTO DA DÍVIDA INTERNA DO MUNICÍPIO	100,00	100,00	0,00	0,00
0211	MECANIZAÇÃO AGRÍCOLA	100,00	100,00	0,00	0,00
0190	POLÍTICAS HABITACIONAIS POPULAÇÃO CARENTE A	75.200,00	74.300,00	50.255,32	67,63
0062	PREVIDÊNCIA	0,00	0,00	0,00	0,00
0062	PREVIDÊNCIA	1.800.000,00	1.800.000,00	420.471,26	23,36
0001	PROCESSO LEGISLATIVO	1.577.168,21	1.818.964,32	1.817.183,56	99,90
0084	PROGR. DE FORMAÇÃO DO PATR. DO SERV. PÚBLIC	320.000,00	320.000,00	312.466,49	97,64
0083	PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL	400,00	400,00	0,00	0,00
0287	PROMOÇÃO DE REALIZAÇÃO EXPOGACHA E DA	300,00	300,00	0,00	0,00
0077	PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE	28.400,00	18.400,00	0,00	0,00
0099	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	370.000,00	18.196,89	0,00	0,00
0076	SANEAMENTO	453.800,00	453.800,00	245.698,98	54,14
0075	SAÚDE	7.899.908,79	7.890.648,22	6.524.408,49	82,68
0016	TRANSPORTE RODOVIÁRIO	101.000,00	29.087,63	0,00	0,00
0008	TURISMO E MEIO AMBIENTE	12.400,00	12.400,00	0,00	0,00
0011	URBANISMO	95.615,48	82.184,62	0,00	0,00
0058	URBANISMO	20.000,00	20.000,00	0,00	0,00
TOTAL		37.500.000,00	37.500.000,00	30.792.537,05	82,11

As receitas orçamentárias efetivamente arrecadadas pelo Município, exceto intracorporárias, totalizaram o valor de R\$ 34.198.368,16 (trinta e quatro milhões, cento e noventa e seis mil, trezentos e sessenta e seis reais e dezesseis centavos), conforme se observa do seguinte demonstrativo do resultado da arrecadação orçamentária, por subcategoria econômica da receita:

Origens dos Recursos	Valor previsto R\$	Valor arrecadado R\$	(%) arrecadação sobre a previsão
I - RECEITAS CORRENTES	41.538.786,61	37.569.590,08	90,44
Receita Tributária	6.494.797,43	3.445.522,73	62,70
Receita de Contribuições	668.580,00	780.358,18	118,49
Receita Patrimonial	905.062,66	916.844,38	101,30
Receita Agropecuária	0,00	0,00	0,00
Receita Industrial	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	606.272,29	567.264,66	93,66
Transferências Correntes	32.829.250,62	30.877.102,65	94,03
Outras Receitas Correntes	1.044.823,41	962.496,50	94,03
II - RECEITAS DE CAPITAL	52.500,00	1.123.517,89	2.140,03
Alienação de bens	5.000,00	0,00	0,00
Transferência de capital	47.500,00	1.123.517,89	2.365,30
Operação de crédito	0,00	0,00	0,00
Amortização de empréstimos	0,00	0,00	0,00
Outras receitas de capital	0,00	0,00	0,00



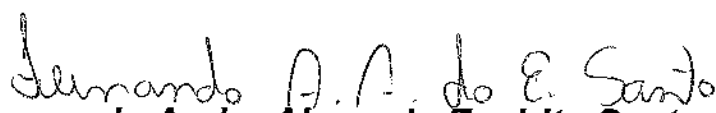
ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

CERTIDÃO Nº 02/2019

CERTIFICO, que em cumprimento o artigo 252 do Regimento Interno, foi distribuído para as lideranças partidária o Processo nº 17.258-8/2017 (Contas Anuais do Governo) e já encaminhado para a Comissão de Economia, Finanças e Planejamento nesta mesma data o Memorando nº 13/2019-SL/CMC para conhecimento.

Conforme o artigo 252 § 1º do Regimento interno, a partir da ciência ocorrerá um prazo para o seu pronunciamento de 60 (Sessenta dia para apresentar ao plenário o seu pronunciamento, acompanhado do projeto de resolução pela rejeição ou aprovação do parecer.

Câmara Municipal de Cáceres-MT, 21 de março de 2019.


Fernando Andre Abreu do Espirito Santo
Diretor da Secretaria Legislativa



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES
CERTIDÃO

CERTIFICO que, em atenção ao disposto no artigo 252, § 3º., do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cáceres, a Comissão de Economia, Finanças e Planejamento até trinta dias depois do recebimento do Relatório do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, sobre as contas do Chefe do Poder Executivo Municipal, referente ao ano de 2017, **NÃO RECEBEU** nenhum pedido escrito dos vereadores, solicitando informações sobre itens determinados da prestação de contas.

Por ser verdade, firmo o presente.


ROBERTO CARLOS PEREIRA DOS SANTOS

Assessor de Gabinete do Presidente da Comissão de Economia, Finanças e
Planejamento